



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

**Benefício de prestação continuada (BPC): a problemática da
comprovação de hipossuficiência no que tange a renda mínima exigida**

ORIENTANDO (A): LUANA STEPHANY OLIVEIRA MAGALHÃES

ORIENTADOR (A): PROF. (A) DR(A) CLAUDIA LUIZ LOURENÇO

GOIÂNIA-GO
2023

LUANA STEPHANY OLIVEIRA MAGALHÃES

**BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC): A PROBLEMÁTICA DA
COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NO QUE TANGE A RENDA
MÍNIMA EXIGIDA**

Artigo Científico apresentado à disciplina de Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).
Prof. (a) Orientador (a) – Dra. Claudia Luiz Lourenço.

GOIÂNIA-GO
2023

LUANA STEPHANY OLIVEIRA MAGALHÃES

**BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC): A PROBLEMÁTICA DA
COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NO QUE TANGE A RENDA
MÍNIMA EXIGIDA**

Data da Defesa: 27 de maio de 2023.

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a): Dra. Claudia Luiz Lourenço Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Ms. Tatiana de Oliveira Takeda Nota

LISTA DE SIGLAS

BPC - Benefício de Prestação Continuada

LOAS - Lei Orgânica de Assistência Social

INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

CF - Constituição Federal

SUAS - Sistema Único de Assistência Social

CRAS - Centro de Referência de Assistência Social

CAD ÚNICO - Cadastro Único

SUMÁRIO

RESUMO.....	06
INTRODUÇÃO.....	07
1 DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA	09
1.1 CONCEITOS.....	09
1.2 OBJETIVOS	11
1.3 DA ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	12
2 OS REQUISITOS DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL..	13
2.1 DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.....	13
2.2 DO IDOSO	16
2.3 DA INSCRIÇÃO DO CADÚNICO	17
3 DA COMPROVAÇÃO DA RENDA MÍNIMA EXIGIDA	19
3.1 DA MISERABILIDADE	19
3.2 DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA.....	21
CONCLUSÃO	26
ABSTRACT.....	27
REFERÊNCIAS.....	28

BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC): A PROBLEMÁTICA DA COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NO QUE TANGE A RENDA MÍNIMA EXIGIDA

Luana Stephany Oliveira Magalhães¹

O presente trabalho de conclusão de curso teve como objetivo de analisar o Benefício de Prestação Continuada (BPC), presente na Lei nº 8.742/1993, equivocadamente conhecida como LOAS (Lei Orgânica da Assistência Social). Trata-se de, enfoque nos requisitos para a concessão do BPC, sobretudo nos critérios da hipossuficiência e miserabilidade estampados no artigo 20 que regulamentou o artigo 203 da Constituição Federal de 1988, com abordagem doutrinária, com base na lei e jurisprudência, todos devidamente referenciados, com o objetivo de demonstrar os critérios da exigência da comprovação da renda mínima. Todo o estudo deste artigo utilizou-se de pesquisa bibliográfica e do método dedutivo.

Palavras-chave: Benefício de Prestação Continuada. Assistência Social. Hipossuficiência. Miserabilidade. Renda Mínima.

¹ Aluna do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás - luhmagalhaees01@gmail.com

INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão tem por objeto em discorrer sobre o Benefício de Prestação Continuada (BPC) que é ofertado a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social. Dentre dos seus intuitos está à garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa idosa que não seja capaz de prover seu próprio sustento, nem mesmo com a ajuda de sua família, desde que preenchido o requisito etário (igual ou maior de 65 anos) ou possuir deficiência incapacitante para os atos da vida, sendo que, em ambas as hipóteses, a renda *per capita* mensal familiar deve ser inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo vigente.

Quanto à problemática, esta voltada à comprovação hipossuficiência que tange a renda mínima exigida. Ainda, o que temos hoje é que mesmo com a ampliação dos elementos de aferição da renda ainda existe um grande obstáculo na concessão do benefício de prestação continuada, incitado muitas vezes por um preconceito social sobre a questão da hipossuficiência, pois no momento da análise leva em consideração o direito objetivo, que é positivado pelo valor da renda do salário mínimo.

Entre tantos benefícios favorecidos pela seguridade social, o presente estudo teve como motivação saber quem podia receber o benefício de prestação continuada, e quais os requisitos exigidos para a sua concessão, apresentando a doutrina cabível para este tema.

Em virtude de tudo isso, em princípio, surgem as seguintes dúvidas a serem solucionadas no transcorrer da pesquisa: a) Pode-se dizer que a Previdência social, através do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), dificulta a concessão do benefício assistencial? b) Um candidato ao benefício de prestação continuada pode ser considerado hipossuficiente recebendo mais que $\frac{1}{4}$ do salário mínimo?

Para tais questionamentos, conjectura, respectivamente, o seguinte: Infelizmente muitas vezes o INSS não reconhece a miserabilidade dos beneficiários, que se encontram desamparados, sem condições da própria

manutenção ou de serem assistido por sua família, fazendo com que esses beneficiários recorram à via judicial para pleitear seu direito. O beneficiário pode ser sim hipossuficiente, recebendo mais que $\frac{1}{4}$ do salário mínimo exigido. Porém, um dos requisitos para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada exige uma renda per capita mensal inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, o qual chega ser absurdo, sendo que esta ultrapassa minimamente seu valor, porém tal “valor a mais” não retira o beneficiário da situação de miserabilidade extrema.

Tendo em vista o tema ser tratado, quanto ao tipo de método, esta pesquisa se caracteriza como dedutivo, que se inicia do geral para o específico. Todo o estudo deste artigo foi utilizada uma metodologia baseada em pesquisa bibliográfica, partindo-se de trechos escritos por autores da área, usando a legislação relacionado ao tema, com intuito de garantir o bom desenvolvimento da pesquisa.

Ademais, será utilizado também como fonte bibliográfica doutrinas, jurisprudências, livros, pesquisa de web sites e outras referências teóricas, que versam sobre o tema, permitindo assim, conhecer o que já foi estudado sobre o assunto, possibilitando análise das diversas posições acerca deste tema.

Como o desdobramento na seção será apresentado o contexto, conceito e objetivo acerca do benefício assistencial de prestação continuada. O benefício assistencial significou muito para a sociedade brasileira e principalmente para os idosos acima de 65 anos que se encontra em estado de pobreza, que não tem condições de prover o próprio sustento, bem como de suas famílias ou pessoas com deficiência que estão impossibilitadas de participar e se inserir em paridade de condições com o restante da sociedade, e que também vivenciam estado de pobreza. Em seguida na seção II, irão ser apontados os principais requisitos legais para a concessão do benefício assistencial. Por fim, na seção III, serão abordados os critérios da exigência da comprovação da renda mínima, bem como os enquadramentos da miserabilidade e da hipossuficiência econômica.

Assim, percebe-se a grande importância do estudo sobre esse tema, no intuito de indagar os principais pontos que cada esfera utiliza para sustentar suas ideias, pois envolve a proteção aos necessitados, já que o benefício de prestação continuada tem o poder de promover uma renda financeira a idosos ou pessoas com deficiência, dando-lhes a possibilidade para viver com mais tranquilidade.

Nesse diapasão, o objetivo desse trabalho é expor os principais requisitos para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (BPC) e os critérios da exigência da comprovação da renda mínima, regulamentada pela Lei n. 8.742/1993 (BRASIL, 1993).

1. DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) é um benefício previdenciário concedido pelo governo brasileiro a pessoas idosas com 65 anos ou mais e pessoas com deficiência de qualquer idade que comprovem não possuir meios de subsistência próprios nem de serem mantidos por suas famílias. O BPC tem como objetivo garantir a essas pessoas condições mínimas de sobrevivência, oferecendo uma renda mensal equivalente a um salário mínimo. Este benefício é de extrema importância para garantir o direito à dignidade e à inclusão social dessas pessoas, que muitas vezes enfrentam diversas dificuldades para se sustentarem.

1.1 CONCEITO

O benefício assistencial de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal a pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco anos) ou mais, que comprovem não possuir meios para o próprio sustento e de sua família, sendo que, em ambas as hipóteses, a renda per capita mensal familiar deve ser inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo vigente.

A Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) criou o sistema de Seguridade Social, refere-se assegurar os direitos à Saúde, à Previdência e a Assistência Social aos cidadãos.

Note-se que a seguridade social é um mecanismo que se dispõe proteger a sociedade, acatar a sociedade em baixa renda, com a assistência

social ao hipossuficiente, o qual aos idosos e as pessoas com deficiência não precisam contribuir para que tenham seu direito garantido.

O benefício assistencial de prestação continuada (BPC) não pode ser cumulado com qualquer outro benefício na área da Seguridade Social ou de outro regime, ainda o seguro desemprego, ou melhor, o BPC é destinado àquele que não possui nenhuma outra renda que lhe possa prover uma vida digna, servindo o benefício como ajuda estatal para a sobrevivência do indivíduo necessitado de acordo com o art. 5º do Decreto nº 6.214/07 (BRASIL, 2007) .

Nos termos do que estabelece o artigo 203, da Carta Magna (BRASIL, 1988), a Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social.

Vale ressaltar que o Benefício Assistencial tem sido avaliado como parte de uma política positiva, no sentido de proteção aos desamparados. Ainda que não tenha havido contribuição previdenciária, esses desamparados podem usufruir do mínimo existencial, conquanto esses se enquadrem nos direitos fundamentais.

Ressalte-se que o Benefício Assistencial ou Benefício de Prestação Continuada (BPC) é definido enquanto prestação de um salário-mínimo, tendo como função proteger os vulneráveis que precisam de auxílio do Estado. Do mesmo modo, conforme mencionado, o BPC não pode ser consignado a outros benefícios pagos no âmbito da previdência social ou qualquer outro regime.

Castro e Lazzari (2020, p.1282) dispõem sobre a definição:

A LOAS define que a assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

No que se refere ao direito ao BPC, considera que seu órgão regulamentador abrange ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pertencendo a ele a competência para concessão e operacionalização. O BPC se constitui de política pública de garantia ao mínimo existencial.

Conforme a lei nº 8.742/1993 (BRASIL, 1993) da Lei Orgânica da Assistência Social, define a Assistência Social:

A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III – a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

No entanto, percebe-se que a assistência social tender utilizar e assegurar o indivíduo que no âmbito constitucional significa provê a dignidade humana.

1.2 OBJETIVOS

A Assistência Social foi regulamentada pela Lei n. 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistencial Social – LOAS), com o intuito de atender as necessidades básicas dos indivíduos, dentre elas, a proteção à família, à infância, à adolescência, à maternidade, à velhice e a pessoa portadora de deficiência. Dentre os objetivos previstos, há a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que não tem condições de prover o próprio sustento e a da sua família.

Conforme ao Benefício de Prestação Continuada garantido pela Assistência Social, relata Savaris (2012, p.390):

Quando se fala em Assistência Social, deve-se ter em mente a ideia de destinatários carentes que buscam o mínimo social. São pessoas vulneráveis que se encontram em situação de insegurança alimentar. A Constituição diz que a Assistência Social é devida a quem dela necessitar (art. 203). Veja-se: enquanto a saúde é um direito universal, a Assistência Social é devida apenas a quem dela necessitar. Está implícita a noção de carência econômica ou de vulnerabilidade social do beneficiário

São também objetivos da Assistência Social: a vigilância socioassistencial e a defesa dos direitos. A vigilância socioassistencial constitui na análise territorialmente dos locais mais convenientes à vulnerabilidade e danos, a capacidade protetiva das famílias. Já a defesa dos direitos, visa garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto socioassistenciais.

Assim, sobre os comandos de assistência social, o art. 203 da CF/1988 (BRASIL, 1988) dispõe sobre objetivos para prestações, serviços, programas e projetos concernentes á assistência no Brasil.

1.3 DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

A assistência social é traçada e amparada pela solidariedade social, em que a coletividade, ajuda por conta própria os desamparados.

No mais, com fito de promover a igualdade social entre a população, o governo estabelece benefícios e serviços a serem prestados aos menos favorecidos, amenizando assim, pelo menos em tese, a disparidade que há entre os membros da sociedade.

Conforme ensina Ferreira (2020, p.145), “a Assistência Social, ao nosso ver, é o instituto que melhor atende o preceito de redução das desigualdades sociais e regionais, porque se destina a combater a pobreza, a criar as condições para atender contingências social e à universalização dos direitos sociais, para enfrentar a pobreza, a Assistência Social efetiva-se por meio de integração às políticas setoriais (art. 2º, parágrafo único)”.

Neste ponto de vista, Ibrahim (2012) diz que “o cidadão que tiver condições econômicas de subsistência não será o destinatário das ações assistenciais conferidas pelo Estado, não podendo esta pessoa receber qualquer quantia referente a benefício assistencial”.

A assistência social é regida pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 (BRASIL, 1993) que traz a definição legal deste pilar da Seguridade Social no seu artigo 1º:

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas (BRASIL, 1993).

Por fim, a assistência social atualmente trata-se de um direito de todo cidadão que dela necessitar, está aparelhada por meio do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), presente em todo o Brasil, com o mesmo intuito de garantir proteção social, aos indivíduos, comunidades e famílias no enfrentamento de suas dificuldades, seja ela psíquica, financeira, entre outros.

2. OS REQUISITOS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL

Para se enquadrar nas regras da concessão do Benefício Assistencial, a Lei prevê alguns requisitos, os quais serão analisados a seguir: ser brasileiro nato ou naturalizado ou ter nacionalidade portuguesa, ser pessoa com deficiência ou ser idoso com 65 anos, ou mais, não possuir outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo a assistência médica e a pensão especial de natureza indenizatória, ter cadastro atualizado, ser inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF e ter renda familiar per capita (por cada indivíduo da família) no valor igual ou menor à $\frac{1}{4}$ do salário mínimo vigente.

Com isso, a Lei 8742/93 (BRASIL, 1993), em seu artigo 2º, I, “e” e 20, caput, garante o benefício mensal no valor de um salário mínimo ao idoso ou portador de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2.1 DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

A pessoa com deficiência pode ser de qualquer idade, desde que comprove o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, impeçam sua

participação efetiva e plena na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, o qual a renda familiar bruta é dividida pelo número de indivíduo no valor igual ou menor à $\frac{1}{4}$ do salário mínimo vigente e que não possua outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo a assistência médica e a pensão especial de natureza indenizatória.

O §2º do artigo 20 da Lei Orgânica (BRASIL, 1993), prevê que considera-se pessoa com deficiência, aquela que tem impedimento de longo prazo:

§2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

O conceito de deficiência da lei não é a mesma coisa com o de deficiência física. É claramente mais amplo, por isso, o benefício não é devido somente aos portadores de deficiência física, e sim, mental, intelectual ou sensorial.

Neste contexto, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (BRASIL, 2015) estabelece:

Art. 2º. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

[...]

Conforme ensinam Castro e Lazzari (2020, p.1.285), “a pessoa com deficiência deve ser avaliada a fim de verificar se sua deficiência o incapacita para a vida independente e para o trabalho. Esta avaliação é realizada pelo Serviço Social e pela perícia médica do INSS. Ainda, segundo o art. 16 do Regulamento da LOAS (BRASIL, 2007): “a concessão do benefício à pessoa

com deficiência ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, com base nos princípios da Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde (CIF), estabelecida pela Resolução da Organização Mundial da Saúde n. 54.21, aprovada pela 54ª Assembleia Mundial da Saúde, em 22 de maio de 2001”.

Castro e Lazzari (2020, p. 1.292) ressaltam que o benefício pode ser pago a mais de um membro do grupo familiar, desde que comprovados os requisitos necessários. Dessa forma, o valor do benefício concedido anteriormente será incluído no cálculo da renda familiar. Entretanto, o art. 34, § único, do Estatuto do Idoso (BRASIL, 2003) estabeleceu uma exceção, ao referir que o valor do benefício de prestação continuada concedido ao idoso não pode ser computado no cálculo da renda mensal bruta familiar, para fins de concessão do benefício a outro idoso da mesma família.

Conforme o princípio da isonomia, a jurisprudência tem estendido essa exclusão da renda nos casos de benefício assistencial em favor de pessoa com deficiência.

Com base o art. 34 do Estatuto do Idoso (BRASIL,2003) vejamos alguns precedentes relacionados a esse artigo:

TNU: Concessão de benefício assistencial a pessoa com deficiência. Cabe a exclusão de benefício de valor mínimo recebido por idoso do grupo familiar, ainda que seja de cunho previdenciário, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita. (PEDILEF 2008.70.53.001213-4/PR, DJ 23.3.2010) (BRASIL,2010).

TNU: Concessão de benefício assistencial a pessoa com deficiência. Cabe a exclusão de benefício de valor mínimo recebido pelo pai, ainda que não seja idoso e nem pessoa com deficiência e ainda que o benefício seja de cunho previdenciário, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar ‘per capita’ (PEDILEF 2007.83.00.502381-1/PE, DJ 19.8.2009) (BRASIL, 2009).

Contudo, conforme as alterações da jurisprudência e legislação concebe-se que, o benefício assistencial já concedido ao idoso ou pessoa com deficiência, não é computado para fins de cálculo da renda per capita familiar.

2.2 DO IDOSO

Para se enquadrar a pessoa idosa, embora o Estatuto do Idoso (2003) defina como idoso aquele com mais de 60 anos, a LOAS (BRASIL, 1993) garante o direito ao BPC apenas àqueles que possuem 65 anos ou mais, família cuja renda mensal per capita seja $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo vigente, podendo ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade e não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, inclusive o seguro-desemprego, salvo o de assistência médica e a pensão especial de natureza indenizatória. Ainda que, o idoso que desejar solicitar o BPC, não pode receber outro benefício da previdência social, caso se estiver, o benefício será negado.

A comprovação da idade é referente a apresentação dos documentos conforme o artigo 10, e 11 do Regulamento (BRASIL, 2007) Da Prestação Continuada:

Art. 10. A pessoa com deficiência e o idoso deverão informar o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e apresentar documento com foto reconhecido por lei como prova de identidade do requerente. Parágrafo único. As crianças e os adolescentes menores de dezesseis anos poderão apresentar apenas a certidão de nascimento para fins da identificação de que trata o caput.

Art. 11. Para fins de identificação da pessoa com deficiência e do idoso e de comprovação da idade do idoso, no caso de brasileiro naturalizado, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - título declaratório de nacionalidade brasileira; e II - carteira de identidade ou carteira de trabalho e previdência social.

De acordo com Ferreira (2020, p.159), “o Estatuto do Idoso exclui do cômputo, para cálculo da renda per capita, o benefício de prestação continuada anteriormente concedido a outro idoso do grupo familiar. O art. 19, parágrafo único, do Decreto n. 6.214/2007 repete o comando da lei”.

Sendo assim, nos termos do parágrafo único art. 34 do Estatuto do Idoso (BRASIL, 2003) o benefício de 01 salário-mínimo pago a outro membro da família não será computado para fins de cálculo de renda família per capita a que se refere o LOAS.

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. (BRASIL, 2003).

Esse também é o posicionamento das Turmas Nacionais de Uniformização:

Concessão de benefício assistencial a idoso. Cabe a exclusão de benefício de valor mínimo recebido por outro idoso do grupo familiar, ainda que seja de cunho previdenciário, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita. (PEDILEF nº 2008.70.51.002814-8/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, DJ 25.05.2010) (BRASIL, 2010, a)

Desse modo, para que o benefício seja reconhecido, é necessário que a pessoa tenha no mínimo 65 anos, de acordo com a determinação da LOAS (BRASIL, 2007) e do BPC que define quem é considerado idoso.

2.3 DA INSCRIÇÃO DO CADÚNICO

O Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, também conhecido como CAD Único, é um sistema que reúne informações sobre as famílias brasileiras de baixa renda. A inscrição no CAD Único é pré-requisito para a concessão de diversos benefícios sociais, incluindo o Benefício de Prestação Continuada (BPC), que é destinado a idosos e pessoas com deficiência que não têm condições de sustentar a si mesmos.

Para se inscrever no CAD Único, é necessário procurar o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) mais próximo de sua residência e apresentar documentos como CPF, RG, comprovante de residência e comprovante de renda (se houver) de todos do grupo familiar.

O CRAS, localizado em bairros periféricos e vulneráveis, é uma referência em assistência social, oferecendo serviços sociais, ações comunitárias e acolhimento aos necessitados. É possível realizar o cadastro

Único e do Bolsa Família no CRAS, além de receber orientação sobre benefícios assistenciais.

Após a inscrição no CAD Único, as informações são enviadas para o Ministério da Cidadania, que fará a análise dos dados e determinará se a família tem direito ao BPC. Vale ressaltar que a inscrição no CAD Único não garante automaticamente a concessão do benefício, mas é um requisito obrigatório para que o pedido seja analisado.

Além do BPC, a inscrição no CAD Único também pode garantir o acesso a outros benefícios sociais, como o Bolsa Família, Tarifa Social de Energia Elétrica, Minha Casa Minha Vida, entre outros. Por isso, é importante que as famílias de baixa renda realizem a inscrição no CAD Único para terem acesso a esses programas e benefícios.

Conforme Carlos Alberto Pereira de Castro, juntamente com João Batista Lazzari (2020, p.1284) aduzem que:

Segundo o Regulamento do BPC, o beneficiário que não realizar a inscrição ou a atualização no CadÚnico terá o seu benefício suspenso. **Além disso, o benefício só será concedido ou mantido para inscrições no CadÚnico que tenham sido realizadas ou atualizadas nos últimos dois anos.**

Em resumo, a inscrição no CAD Único é um procedimento importante para que as famílias de baixa renda tenham acesso a diversos benefícios sociais, incluindo o BPC. É necessário apresentar os documentos exigidos no CRAS mais próximo de sua residência e aguardar a análise dos dados pelo Ministério da Cidadania.

3. DA COMPROVAÇÃO DA RENDA MÍNIMA EXIGIDA

Para que uma pessoa tenha direito ao BPC, ela precisa comprovar que sua renda mensal *per capita* (por pessoa) é inferior ou até um quarto do salário-mínimo vigente no país.

A comprovação da renda mínima exigida no LOAS (BRASIL, 1993) é um processo importante e necessário para garantir que o benefício seja concedido apenas a quem realmente necessita. Para isso, a pessoa precisa apresentar documentos que comprovem sua renda e a renda de sua família.

Entre os documentos que podem ser solicitados estão: carteira de trabalho, contracheques, extratos bancários, declaração de imposto de renda, entre outros. Além disso, é possível que o INSS solicite informações adicionais para verificar a veracidade das informações apresentadas.

Caso a pessoa não apresente documentos suficientes para comprovar a renda mínima exigida, o benefício poderá ser negado. Por isso, é importante que a pessoa esteja preparada para apresentar todos os documentos necessários e responder às eventuais solicitações do INSS.

Contudo, a comprovação da renda mínima exigida no LOAS (1993) é um processo fundamental para garantir que o benefício seja concedido apenas a quem realmente necessita. É importante que a pessoa esteja preparada para apresentar todos os documentos necessários e responder às eventuais solicitações do INSS.

3.1 DA MISERABILIDADE

Inicialmente, convém destacar que a comprovação da condição de miserabilidade deve ser comprovada tanto para solicitações de Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS) para idosos quanto para o BPC/LOAS destinado a pessoas com deficiência.

Uma das principais condições para a concessão do BPC é o critério da miserabilidade, que consiste em comprovar que a renda per capita familiar é inferior a um quarto do salário-mínimo vigente.

Além da análise da renda per capita familiar, outros fatores podem ser considerados na avaliação do critério da miserabilidade, como o número de pessoas na família e suas condições de moradia e saúde. É importante ressaltar que a comprovação da renda familiar não é o único critério para a concessão do

benefício, pois a análise é feita caso a caso, levando em conta a situação socioeconômica do requerente.

A legislação brasileira prevê que a análise da concessão do BPC deve ser feita de forma individualizada e com base em critérios objetivos, levando em conta as particularidades de cada caso. Por isso, a apresentação de documentos que comprovem a renda e a composição familiar é fundamental para a concessão do benefício.

O artigo 20 da Lei 8.742/1993 apresenta uma definição precária da hipossuficiência exigida para que o destinatário do BPC/LOAS seja elegível. Vamos analisar:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Assim, é factível afirmar que quando a legislação estabelece critérios numéricos para delimitar a renda per capita do beneficiário do BPC/LOAS, na verdade está mais ameaçando o direito e a garantia da dignidade humana do que protegendo.

Conforme mencionado anteriormente, a condição comum para os benefícios de prestação continuada é a vulnerabilidade social, que se traduz na comprovação da escassez de recursos financeiros (baixa renda).

Entretanto, a fim de comprovar a escassez de recursos financeiros, é fundamental compreender com mais profundidade o que constitui a situação de vulnerabilidade social, uma vez que a Constituição Federal de 1988 e a Lei Orgânica da Assistência Social fornecem apenas critérios objetivos que são imprecisos e nem sempre são suficientes para abarcar todas as formas de pobreza extrema, o que, por sua vez, compromete a eficácia da proteção social.

O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal estabelece que a Assistência Social será fornecida às pessoas que necessitam e que não conseguem garantir sua subsistência por conta própria ou por meio de sua família, constituindo, assim, uma forma de proteção social.

203, caput e inciso V a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Ainda que a inclusão da proteção social na Constituição Federal represente um grande avanço, a comprovação da hipossuficiência não pode se limitar a critérios objetivos. É fundamental que o legislador, ou mesmo o judiciário, aborde o tema e apresente conceitos baseados na realidade social para determinar o que constitui pobreza extrema, baixa renda, incapacidade de sustento próprio ou familiar, por exemplo.

Na prática, tem sido observado que a aplicação estrita de critérios objetivos para determinar a situação de vulnerabilidade, como a renda per capita de $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo, pelos órgãos gestores do BPC/LOAS, que estão vinculados ao princípio da legalidade, às vezes acaba por negar o acesso ao benefício. Isso ocorre porque o fato da renda per capita ser superior a $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo não é uma garantia absoluta de que a pessoa não se encontra em situação de vulnerabilidade social.

Frente ao problema decorrente da utilização de critérios objetivos na definição da renda, a jurisprudência assumiu a responsabilidade de estabelecer critérios mais confiáveis de hipossuficiência, buscando garantir a proteção social máxima pretendida pelo legislador.

3.2 DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) é um benefício assistencial previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) (1993), que tem como objetivo garantir a inclusão social e a dignidade das pessoas idosas ou com deficiência que se encontram em situação de hipossuficiência econômica, ou seja, que não têm condições de prover sua subsistência ou de serem mantidas por suas famílias.

A hipossuficiência econômica é caracterizada pela ausência ou insuficiência de renda, patrimônio ou outros recursos para garantir a subsistência, o que implica na impossibilidade de acesso a bens e serviços essenciais, como alimentação, moradia, saúde e educação.

Para ter direito ao BPC, é necessário que a pessoa idosa ou com deficiência comprove sua hipossuficiência econômica através de uma avaliação socioeconômica realizada pelo Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) ou pela Avaliação Social Médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Para avaliar a situação de carência do requerente, é necessário considerar critérios subjetivos específicos de cada caso. Além da comprovação da renda mensal familiar, outros meios de prova podem ser utilizados para determinar a condição de hipossuficiência econômica do idoso ou da pessoa com deficiência, tais como laudo socioeconômico, depoimentos de testemunhas, ou mesmo a realização de uma inspeção por um oficial de justiça.

Atualmente, é amplamente aceito que a condição de hipossuficiência econômica do requerente não pode ser determinada somente pela renda familiar mensal. É necessário levar em conta outras formas de prova que se baseiem em critérios subjetivos.

Veja-se teor do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA. INTERESSE DE INCAPAZES. HIPOSSUFICIÊNCIA. RISCO SOCIAL CONFIGURADO. MITIGAÇÃO DO RIGOR LEGAL. ELEMENTOS DE PROVA. HONORÁRIOS. CUSTAS. 1. O direito ao benefício assistencial pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: condição de deficiente (incapacidade para o trabalho e para a vida independente, consoante a redação original do art. 20, da LOAS, ou impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, consoante a redação atual do referido dispositivo) ou idoso (assim considerado aquele com 65 anos ou mais, a partir de 1º de janeiro de 2004, data da entrada em vigor da Lei nº 10.741 - Estatuto do Idoso) e situação de risco social (ausência de meios para a parte autora, dignamente, prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família). 2. **O Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário com repercussão geral, estabeleceu que o critério legal de renda familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742, não constitui a única forma de aferir a incapacidade da pessoa para prover sua própria manutenção ou tê-la provida por sua família (Tema nº 27).** 3. Ainda que o valor de renda per capita seja superior a um quarto

do salário mínimo, quando ficar demonstrado que se trata de quantia não expressiva, recomenda-se a manutenção do benefício assistencial, sob pena de comprometer a própria finalidade da prestação. 4. Em casos nos quais estão envolvidos interesses de incapazes, deve ser mitigado o rigor em relação ao cumprimento estrito do requisito legal da carência econômica, diante da evidente hipossuficiência, evitando-se, assim, a permanência em um núcleo familiar que esteja em situação de risco social. 5. O INSS está isento do recolhimento das custas judiciais perante a Justiça Federal e perante a Justiça Estadual do Rio Grande do Sul, cabendo-lhe, todavia, arcar com as despesas processuais. 6. Majorados os honorários advocatícios a fim de adequação ao que está disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.(TRF-4 - AC: 50071852120214047113 RS, Relator: ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, Data de Julgamento: 21/03/2023, QUINTA TURMA)

Veja-se teor do julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO. REQUISITO ETÁRIO DEMONSTRADO E INCONTESTE. HIPOSSUFICIÊNCIA FAMILIAR DEMONSTRADA. TUTELA ESPECÍFICA. 1. o direito ao benefício assistencial pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) condição de deficiente (incapacidade para o trabalho e para a vida independente, consoante a redação original do art. 20 da LOAS, ou aquela pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, consoante a redação atual do referido dispositivo) ou idoso (neste caso, considerando-se, desde 1º de janeiro de 2004, a idade de 65 anos); e b) situação de risco social (estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo) do autor e de sua família. **2. No cálculo da renda familiar per capita, deve ser excluído o valor auferido por idoso com 65 anos ou mais a título de benefício assistencial ou benefício previdenciário de renda mínima (EIAC nº 0006398-38.2010.404.9999/PR, julgado em 04-11-2010), ou de benefício previdenciário de valor superior ao mínimo, até o limite de um salário mínimo, bem como o valor auferido a título de benefício previdenciário por incapacidade ou assistencial em razão de deficiência, independentemente de idade (EIAC N.º 2004.04.01.017568-9/PR, Terceira Seção, julgado em 02-07-2009. Ressalto que tal pessoa, em decorrência da exclusão de sua renda, também não será considerada na composição familiar, para efeito do cálculo da renda per capita.** 3. Incontestado e demonstrado o requisito etário e demonstrada a hipossuficiência familiar, merece reforma a sentença de improcedência da ação, com a condenação do INSS a conceder o benefício assistencial ao idoso a contar da data do requerimento administrativo. 4. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício em favor da parte autora, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 497 do CPC/15, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo).(TRF-4 - AC: 50227446120194049999, Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Data de Julgamento: 30/11/2022, SEXTA TURMA)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INCAPACIDADE. ASPECTO SOCIOECONÔMICO. COMPROVAÇÃO. 1. É devido o benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência e ao idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. O art. 20, § 2º da LOAS introduzido pela Lei 12.470/2011, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3. Os requisitos da incapacidade e sócio-econômico, a partir da alteração do artigo 20 da LOAS em 2011, passaram a ser tratados como aspectos integrantes e correlacionados de um mesmo pressuposto para a concessão do benefício de prestação continuada. **4. É possível a aferição da vulnerabilidade da pessoa com deficiência ou do idoso por outros meios, ainda que não observado estritamente o critério da renda familiar per capita previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, isso porque reconhecida a inconstitucionalidade deste critério legal objetivo (Recurso Extraordinário 567.985 submetido à repercussão geral).** (TRF-4 - AC: 50028107620224047101 RS, Relator: TAÍS SCHILLING FERRAZ, Data de Julgamento: 17/05/2023, SEXTA TURMA)

Portanto, de acordo com a jurisprudência, a determinação da condição de hipossuficiência da pessoa idosa ou com deficiência deve ser feita através de outras evidências que não a renda per capita.

O critério objetivo de renda estabelecido pelo legislador pode dificultar o acesso ao direito, uma vez que não deve ser interpretado de maneira absoluta. Esse critério foi criado para facilitar a avaliação, mas não pode ser utilizado como obstáculo para determinar a condição de hipossuficiência econômica por outros meios. Em certas situações, mesmo que a renda per capita familiar seja igual ou superior a ¼ do salário-mínimo e a família não tenha meios de prover seu sustento, é possível identificar a condição de carência econômica. O limite estabelecido pela lei deve ser considerado como um dos elementos a serem levados em conta na análise da condição de miserabilidade.

Conforme a Lei nº 14.176/2021, aduz o artigo 1º:

Art. 1º: A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20 [...]

§ 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

[...]

§ 11-A. O regulamento de que trata o § 11 deste artigo poderá ampliar o limite de renda mensal familiar per capita previsto no § 3º deste artigo para até 1/2 (meio) salário-mínimo, observado o disposto no art. 20-B desta Lei.

[...]

Art. 20-B. Na avaliação de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade e da situação de vulnerabilidade de que trata o § 11 do art. 20 desta Lei, serão considerados os seguintes aspectos para ampliação do critério de aferição da renda familiar mensal per capita de que trata o § 11-A do referido artigo (...)".

De acordo com essa perspectiva, é possível conceder o benefício assistencial de prestação continuada mesmo quando a renda familiar ultrapassa o limite estabelecido por lei. No entanto, é fundamental que a condição de carência econômica seja comprovada por outros meios.

Contudo, o critério de $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo *per capita* não deve ser o único fator considerado para concessão do BPC/LOAS a idosos ou a pessoas com deficiência. Outros elementos devem ser levados em conta na análise do requisito econômico, respeitando os princípios da dignidade humana e do livre convencimento motivado do juiz.

CONCLUSÃO

Em conclusão, o presente artigo teve como objetivo discorrer sobre o benefício de prestação continuada e os requisitos para a sua concessão. Foi possível observar que este benefício é de extrema importância para as pessoas idosas ou com deficiência que se encontram em situação de vulnerabilidade socioeconômica, garantindo um salário-mínimo mensal para aqueles que não são capazes de prover o próprio sustento.

No entanto, também foi constatado que a comprovação da hipossuficiência econômica continua sendo um grande obstáculo para a

concessão do benefício, mesmo com a ampliação dos critérios de aferição de renda. Muitas vezes, o preconceito social acaba influenciando na análise dos pedidos, fazendo com que muitos beneficiários recorram à via judicial para obter o direito que lhes é garantido por lei.

Nesse sentido, torna-se fundamental o estudo e a discussão aprofundada acerca do tema, a fim de esclarecer as dúvidas e contribuir para a garantia dos direitos sociais. Além disso, a pesquisa bibliográfica e a análise das doutrinas e jurisprudências relacionadas ao tema permitiram uma maior compreensão acerca dos critérios de concessão do benefício e dos enquadramentos da miserabilidade e da hipossuficiência econômica, referente à renda mínima exigida.

Por fim, é importante ressaltar a relevância do benefício de prestação continuada para a promoção da inclusão social e da proteção aos mais necessitados. O Estado tem o dever de garantir o mínimo existencial para todos os seus cidadãos, e o BPC é uma importante ferramenta para a efetivação deste direito. É necessário, portanto, que as políticas públicas sejam aprimoradas para que haja uma maior efetividade na concessão deste benefício, garantindo assim uma vida mais digna para aqueles que mais precisam.

ABSTRACT

CONTINUOUS BENEFIT: THE PROBLEM OF PROOF OF HYPOSUFFICIENCY WITH REGARD TO THE MINIMUM INCOME REQUIRED

This course completion work aimed to analyze the Benefit of Continued Provision (BPC), present in Law nº 8.742/1993, mistakenly known as LOAS (Organic Law of Social Assistance). It is a focus on the requirements for granting the BPC, especially on the criteria of hyposufficiency and poverty set out in article 20 that regulated article 203 of the Federal Constitution of 1988, with a doctrinal approach, based on law and jurisprudence, all duly referenced, with the aim of demonstrating the criteria for requiring proof of minimum income. The entire study of this article used bibliographical research and the deductive method.

Keywords: *Continuous Benefit Benefit. Social assistance. Hyposufficiency. Miserability. Minimum Income*

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Curso de Direito e Processo Previdenciário**. Salvador: Juspodivm, 2021;

BRASIL. Conselho Federal de Justiça. Turma Nacional de Uniformização. Jurisprudência. **PEDILEF: 200783005023811**, relator: JUIZ FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. Julgado em: 20/05/2009, publicado no DJ 23/03/2010. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/jurisprudencia/tnu/>. Acesso em: 9 dez 2022.

BRASIL. Conselho Federal de Justiça. Turma Nacional de Uniformização. Jurisprudência. **PEDILEF: 200870530012134**, relator: JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS. Julgado em: 08/02/2010, publicado no DJ 23/03/2010. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/jurisprudencia/tnu/>. Acesso em: 9 dez 2022.

BRASIL.a. Conselho Federal de Justiça. Turma Nacional de Uniformização. Jurisprudência. **PEDILEF: 200870510028148**, relator: JUIZ RONIVON DE ARAGÃO. Julgado em: 08/42/2010, publicado no DJ 25/05/2010. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/jurisprudencia/tnu/>. Acesso em: 9 dez 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Decreto-lei nº 6214, de 26 de setembro de 2007. Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, acresce parágrafo ao art. 162 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências. **DECRETO Nº 6.214, DE 26 DE SETEMBRO DE 2007.**, Brasília: Senado Federal: Centro Gráfico., 26 set. 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6214.htm. Acesso em: 17 set 2022.

BRASIL. Lei nº 13146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **LEI Nº 13.146, de 6 de junho de 2015.**: Estatuto da Pessoa com Deficiência, Brasília: Senado Federal: Centro Gráfico., 6 jul. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 9 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 10741, de 1 de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. **Lei n. 10741, de 01 de outubro de 2003**, Brasília: Senado Federal: Centro Gráfico., 1 out. 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.741.htm. Acesso em: 14 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 8742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. **LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993**, Brasília: Senado Federal: Centro Gráfico., 7 dez. 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742compilado.htm. Acesso em: 17 nov 2022.

BRASIL. Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para estabelecer o critério de renda familiar per capita para acesso ao benefício de prestação continuada, estipular parâmetros adicionais de caracterização da situação de miserabilidade e de vulnerabilidade social e dispor sobre o auxílio-inclusão de que trata a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); autoriza, em caráter excepcional, a realização de avaliação social mediada por meio de videoconferência; e dá outras providências. **LEI Nº 14.176, de 22 de junho de 2021**, Brasília: Senado Federal: Centro Gráfico., 22 junho. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14176.htm. Acesso em: 22 maio 2023.

BRASIL. Tribunal Federal da 4ª Região. **AC 5007185-21.2021.4.04.7113 RS**, Quinta Turma, Relator: ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, DJ: 21/03/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/1821493960>. Acesso em: 22 maio 2023.

BRASIL. Tribunal Federal da 4ª Região. **AC 5022744-61.2019.4.04.9999**, Sexta Turma, Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, DJ: 30/11/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/1716460089>. Acesso em: 22 maio 2023.

BRASIL. Tribunal Federal da 4ª Região. **AC 5002810-76.2022.4.04.7101 RS**, Sexta Turma, Relator: TAÍS SCHILLING FERRAZ, Data de Julgamento: 17/05/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/1840344667>. Acesso em: 22 maio 2023.

CASTRO E LAZZARI; Carlos Alberto, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário** -23.ed.- Rio de Janeiro: Forense, 2020;

ROCHA, Daniel. **Machado da Direito previdenciário em resumo** / Daniel Machado da Rocha, Eugélio Luis Müller. - 3. ed. – Curitiba: Alteridade Editora, 2021;

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário esquematizado** / Marisa Ferreira dos Santos. – Coleção esquematizado® / coordenador Pedro Lenza – 10. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020.